



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003806/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.761 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TERRA COM. EXP. DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/03/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os registros contábeis.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Inocêncio dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior que cancelavam as exigências de PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo de autos de infração, exigindo os impostos e contribuições:

a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no regime de lucro real trimestral, fls. 287/295, no valor de R\$ 28.218,02, devido a omissão de receitas da atividade, relativas a:

i. Saldo credor de caixa detectado nos períodos de apuração 31/03/2004, 31/03/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, I e 288 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

ii. depósitos bancários não contabilizados e cuja origem não foi esclarecida, no período de apuração 31/12/2003; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, 1995; art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts.249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do RIR de 1999;

b. contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, apuração reflexa com incidência não-cumulativa, fls. 296/300, no valor de R\$ 4.614,03 relativa às mesmas infrações, nos mesmos períodos, com base no art. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;

c. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, apuração reflexa, fls. 301/305, no valor de R\$ 18.815,05, relativa às mesmas infrações, nos mesmos períodos; base legal para o fato gerador de 31/12/2003 os arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.; para os fatos geradores de 2004 e 2005, com incidência não-cumulativa, base legal nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003;

d. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, fls. 306/312, no valor de R\$ 17.608,39 relativa às mesma infrações e nos mesmos períodos que o IRPJ, com base no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de

novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

2. Sobre os impostos e contribuições devidos apurados exige-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora segundo o art.61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às fls. 314/318, no Termo de Verificação Fiscal, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação.

4. Cientificada em 12/09/2007, fl. 319, a interessada apresentou a impugnação tempestiva em 15/10/2007, fls. 321/327, por meio de sua representante legal, fl. 328, acompanhada dos documentos de fls. 329/338.

5. Afirma que a autuação é insubsistente pois não está apoiada em elementos fáticos, mas que para ilidir a autuação será necessária minuciosa apuração nos documentos contábeis da empresa, o que demandará considerável lapso de tempo; do mesmo modo, tendo em vista que os recursos advindos dos empréstimos pertenciam às pessoas físicas dos sócios, também estes estão em diligências a fim de reunir a documentação hábil a comprovar a efetiva existência dos valores e o respectivo repasse à impugnante.

6. Acusa de incorreto a fiscalização considerar fictícias operações contabilizadas, e tributar a autuada por suposta omissão de receitas; também incorretos os critérios utilizados na recomposição do caixa, pois foi desconsiderado o saldo do caixa decorrente do primeiro lançamento tido por fictício para a verificação das operações subsequentes, também classificadas como fictícias.

7. Pugna pelo direito de apresentar a documentação comprobatória necessária a qualquer momento do processo administrativo fiscal, a fim de que o lançamento seja revisto, dado que demonstrará ser indevido, pelo menos em parte.

8. Afirma que deve ser afastada a incidência da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais — Selic, utilizada como juros de mora; que essa taxa conjuga correção monetária e juros de mora e não é aplicável às obrigações tributárias, entendimento este esposado pela jurisprudência que transcreve do Suius Tribunal de Justiça— STJ.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 341 - verso/344):

- a) A presente autuação resultou de duas presunções legais: a de que a existência de saldo credor na conta Caixa indica que houve ingresso de recursos provenientes de receitas não contabilizadas e não declaradas; e a de que depósitos recebidos pela empresa em suas contas mantidas em instituições financeiras, e cuja origem como receitas

tributadas, não tributáveis, isentas ou tributadas exclusivamente na fonte não foi demonstrada, também indicam que houve omissão de receitas pela contribuinte.

- b) Tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda; nesse caso, cabe à contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização.
- c) No presente caso, tendo sido a autuação cientificada em 12/09/2007, até o presente momento, 12/11/2009, nenhum documento apresentou ainda, apesar de decorrido o lapso temporal de mais de 2 (dois) anos.
- d) A fiscalização identificou na contabilidade da contribuinte lançamentos de empréstimos que teria tomado de sócios e que teriam suprido o Caixa da empresa de recursos necessários aos pagamentos que estão registrados nessa mesma conta.
- e) A empresa foi intimada em 09/05/2007 e 03/08/2007 a comprovar a efetividade da entrega e a origem desses recursos, e até o momento deste voto não apresentou os devidos documentos comprobatórios, ficando evidente que eles não existem e que a presunção de omissão de receitas é pertinente.
- f) A recomposição da conta Caixa, resumida à fl. 315, consistiu em, simplesmente, subtrair o valor do suprimento de caixa glosado do saldo final de cada período de apuração trimestral, dado que a opção da empresa foi o lucro real trimestral.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A Recorrente anexa ao presente recurso fotocópias que demonstram a lisura do empréstimo tomado junto ao Sr. Joanico Guzzo, no valor de R\$ 105.516,00.
- b) Trata-se de um cunhado dos sócios da empresa Recorrente, que alienou um bem imóvel que lhe pertencia para o Sr. Velucindo dos Santos Oliveira.
- c) O referido adquirente é produtor rural e, como tal, efetuou a venda de grãos para a Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda. que, por sua vez, emitiu 22 cheques (foram vários títulos para evitar o pagamento de taxas bancárias) no valor total de R\$ 105.516,00.
- d) Após endossados, os aludidos cheques foram repassados do Sr. Joanico diretamente para a empresa ora Recorrente, que contabilizou o empréstimo do valor global. Lembre-se que essa operação foi contabilizada no mesmo dia da emissão dos cheques, vale dizer, 18.3.2005.
- e) Segue ainda em anexo fotocópia do cheque emitido em 4.7.2005 com o fito de promover a devolução do referido valor, devidamente acrescido de juros e correção monetária (valor total devolvido — R\$ 108.060,00), conforme pactuado entre credor e devedor.
- f) Os sócios da empresa, em especial a Sra. Alitie Cerutti Guzzo, que desenvolve atividade rural e realizou durante os anos de 2003, 2004 e 2005 inúmeras vendas de gado e de grãos.

- g) Nesse sentido, a DIRPF da aludida sócia traz as informações a respeito do faturamento mensal decorrente da atividade rural, e sua análise é o suficiente para que se conclua que aquela sócia possui rendimentos declarados suficientes para justificar os empréstimos.
- h) Segue em anexo algumas fotocópias de notas fiscais relativas à venda de gado nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2004, que demonstram que a aludida sócia, no desempenho da atividade rural, teve um faturamento apto a justificar os empréstimos lançados na contabilidade.
- i) E o mesmo raciocínio se aplica para os empréstimos supostamente não comprovados no ano de 2004, registrados na contabilidade nos dias 24.2 e 25.2, nos valores equivalentes a R\$ 15.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.
- j) Em anexo há documentação idônea que atesta que no mês anterior a aludida sócia realizou venda de soja e de gado em importância superior a R\$ 100.000,00.
- k) Por fim, ressalte-se que também o valor de R\$ 52.989,47 que acabou sendo tributado com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96, provém de empréstimo realizado pela aludida sócia, assim como constava da contabilidade. Trata-se da venda de grãos para a Sadia S/A, que efetuou o pagamento à sócia Alitie através do cheque que fora depositado na conta bancária da empresa ora Recorrente em data de 29.12.2003.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/11/2009 (AR de fls. 349). O recurso foi protocolado em 28/12/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente anexou aos autos os seguintes elementos de prova:

- Extratos da sra. Alitie Cerutti Guzzo e Tatiane Ivanez Guzzo, referente a empréstimos (fls. 229/240, 241/248, 254/261);
- Resumo Acerto de Contas (fls. 357);
- Cheques emitidos pela Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda., em 18/03/2005 (fls. 358/365);
- Cheque emitido pela recorrente a Joanizo Guzzo (fls. 366);
- Notas fiscais de entrada emitidas em nome de Alitie Cerutti Guzzo (fls. 367/369, 375, 381);
- Nota fiscal de produtor (fls. 370/374);
- Notas fiscais emitidas pela Sadia (fls. 376/380).

Saldo credor de caixa

Foram glosados os seguintes valores sob o histórico “cfe contrato” e “empréstimo cfe contrato rec. Joanico”:

Período de apuração	Data	Valor (R\$)	Contrapartida
1º trimestre de 2004	24/02/2004	15.000,00	Caixa
	25/02/2004	80.000,00	Caixa
1º trimestre de 2005	18/03/2005	105.516,00	Caixa
2º trimestre de 2005	25/04/2005	50.000,00	Caixa
3º trimestre de 2005	01/09/2005	10.000,00	Caixa

No tocante ao empréstimo no valor de R\$ 105.516,00, a recorrente anexou recibo de acerto de contas, e cheques emitidos pela Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda., em nome de Velucindo dos S. Oliveira. O sr. Joanico Guzzo, cunhado dos sócios da empresa, teria vendido um imóvel para o sr. Velucindo, que por sua vez o pagou com cheques recebidos da Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda.

Apesar dos valores do acerto de contas e dos cheques coincidirem com o valor contabilizado como “empréstimo cfe contrato rec. Joanico”, não há prova de que estes cheques foram depositados na conta bancária da recorrente. Tampouco restou demonstrado o endosso dos cheques ao sr. Joanico ou à recorrente. De mais a mais não foi anexado nenhum contrato de empréstimo do sr. Joanico à recorrente, sendo que o cheque emitido em favor do sr. Joanico pela recorrente não é suficiente para demonstrar a existência do mútuo.

Quanto aos demais empréstimos registrados no ano de 2005, a recorrente afirma que os sócios da empresa tinham condições para efetuá-los, entendendo que as informações constantes da DIRPF são suficientes para demonstrar que a sócia possui rendimentos declarados para justificar os empréstimos. Aduz ainda que a sócia Alitie Cerutti Guzzo desenvolve atividade rural, anexando notas fiscais de venda de gado e grãos para comprovar tal fato.

Em se tratando de suprimentos de numerário, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entre a e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, ou seja, a transferência dos recursos do patrimônio particular dos sócios supridores para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

No caso em tela, nos demais suprimentos de numerário, sequer é possível identificar qual o sócio que teria efetuado o mútuo, constando no histórico apenas a descrição “cfe contrato”. De mais a mais, não há nos extratos nenhuma operação coincidente em datas e valores com os dados lançados na contabilidade.

A recorrente não logrou desconstituir a presunção legal levantada pelo fisco, eis que os documentos que carrou para os autos não suprem as exigências legais necessárias à desconstituição da presunção legalmente erigida.

Depósito bancário de origem não comprovada

Consta no extrato da conta corrente mantida pelo contribuinte junto a SICREDI, em data de 29/12/2003, depósito no valor de R\$ 52.989,47 (fl 219). Em

contrapartida, a empresa efetuou lançamento a crédito em empréstimos recebidos de sócios, conta 1082 2.1.1.03.00-1, sob o histórico "CFE REC-EMPRESTIMO — SÓCIA ALITIE" (fl.211).

Passemos a analisar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, abaixo reproduzido, foi aplicado corretamente:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”(NR)

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

Intimada em 09/05/2007 e 03/08/2007 a comprovar, através de documentos, a origem do depósito bancário, a empresa não apresentou qualquer documento específico em relação ao depósito em dinheiro/espécie, recebido em 29/12/2003, no valor de R\$ 52.989,47. Note-se que nos extratos das contas bancárias da sócia Aline não identificamos nenhuma transferência capaz de justificar a origem do depósito (fls.245).

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou consequências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10935.003806/2007-47
Acórdão n.º **1803-00.761**

S1-TE03
Fl. 388
